



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 68720
24 / 04 / 1998

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/ 199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			

O VEREADOR abaixo assinado requer a V. Exma., após ouvida a Casa que encaminhe ao douto plenário o seguinte:

Projeto de Lei

"Dispões sobre a obrigatoriedade das escolas existente no município possuírem em suas dependências bebedouros, para uso do seus alunos.

Art. 1º- As escolas existentes no município devem possuir em suas dependências bebedouros para uso de seus alunos.

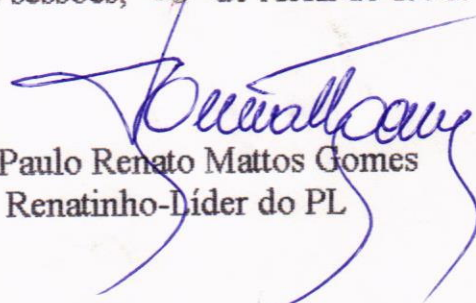
Art. 2º- As escolas existentes no município tem o prazo de 180(cento e oitenta) dias após a publicação, para se adaptarem a presente lei.

Art. 3º- O poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta) dias, estabelecendo as normas atinentes ao caso, bem como, as penalidades ao descumprimento da lei.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24 de Abril de 1998.


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Renatinho-Líder do PL

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Hs. 02/1

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º

227.88

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, de 28 de 1998

Ao Consultor Jurídico
pl parecer.
28.04.98

Vide Verso.

Donatozi - INTERINO
Presidente

Vice-Presidente

Seu disse
Secretário

[Assinatura]
Membro

[Assinatura]
Membro

Assunto:

PARECER

PARECER

PROC.: 68.720

O presente, pelo comando do art. 2º, impõe a administração, em prazo que assinala, o dever de equipar as escolas do municipais com bebedouros. Importa dizer que imporá também ao Executivo despesas não previstas, além de impor, ainda, ao mesmo Poder Executivo adoção procedimentos que se inserem nas atribuições privativas do administrador.

Por essa razão, o art. 61, § 1º, letra "e", da Constituição Federal, reserva ao Executivo a iniciativa de tais Projetos.

Entendemos, pelo exposto, como Inconstitucional.

RG, em 30.07.08

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro